



Número: **0849291-74.2023.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **15/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALLAN RICHARDSON GOMES LOPES (AUTOR)		EDNEIA MATOS LIMA registrado(a) civilmente como EDNEIA MATOS LIMA (ADVOGADO)	
DETRAN/MA-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO MARANHÃO (REU)		ANA BEATRIZ SILVA CAMPOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10192 5887	25/10/2023 12:21	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO POPULAR (66)

PROCESSO: 0849291-74.2023.8.10.0001

AUTOR: ALLAN RICHARDSON GOMES LOPES

Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: EDNEIA MATOS LIMA - MA15956-A

REU: DETRAN/MA-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO MARANHÃO

Advogado/Autoridade do(a) REU: ANA BEATRIZ SILVA CAMPOS - MA14717-A

DECISÃO JUDICIAL

ALLAN RICHARDSON GOMES LOPES ajuizou ação popular em face do DETRAN/MA com o objetivo de obter provimento jurisdicional para “*suspensão dos efeitos da Portaria Detran/MA n. 523, de 1º de junho de 2023, de lavra do Diretor Geral do Detran/MA, que, ilegalmente, reajustou o preço do exame de Aptidão Física e Mental, da Perícia Psicológica e da Junta Médica Especial para R\$ 90,00 (noventa reais), cuja competência é do Poder Legislativo, que o definiu em R\$ 68,12 (sessenta e oito reais e doze centavos), por meio da Lei n. 7.799, de 19 de dezembro de 2002 (Sistema Tributário do Estado do Maranhão), de acordo com a última alteração promovida pela Lei n. 10.328, de 30 de setembro de 2015, e, em julgamento final, a sua anulação, uma vez que já se encontra em pleno vigor, porquanto lesiva à moralidade administrativa*”.

O autor alega ilegalidade no reajuste realizado por meio de portaria do



Diretor do DETRAN, entendendo que deveria ter sido feito por lei. Sustenta, por consequência, a incompetência do diretor do Detran para dispor sobre reajuste da taxa para realização de exame de Aptidão Física e Mental, da Perícia Psicológica e da Junta Médica Especial mediante portaria, competência que seria do Poder Legislativo.

Manifestação do DETRAN sobre o pedido de tutela de urgência (100742795).

Contestação do DETRAN (id 101282092).

É o relatório. Decido.

Fundamentalmente, cinge-se a controvérsia à definição da natureza jurídica do valor cobrado a título de honorários médicos pela realização dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica: se taxa ou preço público.

O autor alega ilegalidade no reajuste realizado por meio de portaria do Diretor do DETRAN, entendendo que deveria ter sido feito por lei.

Prevê o art Art. 77, do CTN, que as taxas *“têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”*

Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a diferença entre taxa e preço público está na compulsoriedade da cobrança. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF dispõe que: *“Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.”*

A meu ver, a natureza jurídica do valor cobrado pelo DETRAN é de taxa, não preço público.

Com efeito, além da cobrança do valor dos exames médicos decorrer do exercício do poder de polícia estatal, submetem-se ao pagamento dos honorários



decorrentes da realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica todos que se submeterem ao processo de habilitação perante o DETRAN.

Por outro lado, ainda que se entenda de forma diversa, ou seja, que se trata de preço público, no Estado do Maranhão, os valores devidos a título de exame de aptidão física e mental e exame psicológico foram fixados nos itens 97 e 98 da TABELA E – EMOLUMENTOS DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ÓRGÃOS VINCULADOS, anexa à Lei Estadual nº 7.799/2002 (Sistema Tributário do Estado do Maranhão).

Desse modo, a meu ver, apenas por lei poderiam ser alterados. Para que se altere esta sistemática, é necessária previsão legal também nesse sentido. Não poderia ato do CONTRAN servir de fundamento para esta alteração, porquanto ato infralegal que não resiste ao seu cotejamento com a legislação estadual.

Presente, portanto, a probabilidade do direito, o que autoriza a concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, IV, do CPC, visto que, apresentadas a manifestação sobre o pedido de tutela de urgência e a contestação, o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado pelo autor para o fim de SUSPENDER os efeitos da *Portaria Detran/MA n. 523, de 1º de junho de 2023, de lavra do Diretor Geral do Detran/MA, no que atine ao reajuste do valor do exame de Aptidão Física e Mental, da Perícia Psicológica e da Junta Médica Especial, retornando-o para o valor previsto na Lei n. 7.799, de 19 de dezembro de 2002 (Sistema Tributário do Estado do Maranhão), com suas alterações posteriores.*

INTIME-SE o autor para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Após, INTIME-SE o MP para se manifestar em 30 dias.

Cumpridas as diligências, CONCLUSOS para saneamento.



Francisco Soares Reis Júnior

Juiz de Direito

Funcionando junto à Vara de Interesses Difusos e Coletivos

